



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3132/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5824/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Fica instituído o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente, no âmbito do Município de Petrópolis, a ser concedido a pessoas jurídicas tais como empresas, entidades, instituições e órgãos privados ou públicos, que reconhecidamente realizem ações continuadas em prol da proteção da defesa e do Meio Ambiente.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Marcelo Lessa*, o qual institui o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente, no âmbito do Município de Petrópolis, a ser concedido a pessoas jurídicas tais como empresas, entidades, instituições e órgãos privados ou públicos, que reconhecidamente realizem ações continuadas em prol da proteção da defesa e do Meio Ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) *aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

b) *em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

c) *qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

d) *exercício dos poderes municipais;*

e) *licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

f) *desapropriações;*

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Marcelo Lessa, tem por objetivo instituir o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente, no âmbito do Município de Petrópolis, a ser concedido a pessoas jurídicas tais como empresas, entidades, instituições e órgãos privados ou públicos, que reconhecidamente realizem ações continuadas em prol da proteção da defesa e do Meio Ambiente.

Justifica o autor que “o objetivo é de reconhecer as ações positivas em prol do meio ambiente realizadas por pessoas jurídicas, sejam empresas, entidades, instituições ou órgãos, privadas ou públicas, com atuação no Município de Petrópolis.”

Preservar o meio ambiente é fundamental, afinal, é nele onde estão os recursos naturais necessários para a nossa sobrevivência, como água, alimentos e matérias-primas. Sem estes recursos, todas as formas de vida do planeta poderão acabar. Portanto, o cuidado é fundamental não apenas para os seres humanos, mas para todos os seres vivos que habitam nele.

No caso em tela, é importante salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu **Art. 23** caput, inciso **VI**, destacou a competência comum do Município para proteger o meio ambiente e combater a poluição. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ainda se tratando da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de acordo com seu **Artigo 225**, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e cabe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), destaco o **Art. 3º**, inciso **IV**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

IV - defender, preservar e conservar o meio ambiente;

Dessa forma, o Município possui competência para proteger e incentivar tal proteção do meio ambiente, o que na prática, resguarda a natureza tanto em benefício do próprio meio ambiente como dos seres humanos.

De tal sorte, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 05 de Dezembro de 2022

OCTAVIO SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro DR. MAURO PERALTA *senador*
DR. MAURO PERALTA
Vogal

D DOMINGOS PROTETOR
DOMINGOS PROTETOR
Vogal